



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 12 / 05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.005101/2003-37
Recurso nº : 128.651
Acórdão nº : 201-78.309

Recorrente : SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para conhecer, processar e julgar pedido de retificação de base de cálculo de tributos, declarados em DCTF ou em DIPJ, que não integram o auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 05 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE
BRASILIA 30/1/05/05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10730.005101/2003-37
Recurso nº : 128.651
Acórdão nº : 201-78.309

Recorrente : **SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa **SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 326.096,83 (trezentos e vinte e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e três centavos), relativo aos períodos de apuração de 01/99, 03/99, 04/99, 07/00 a 09/00 e de 01/01 a 03/03, tendo em vista a ausência de DCTF nos anos de 2000 a 2003 e declaração a menor no ano de 1999.

Inconformada com o lançamento relativamente aos períodos de apuração de 01/99, 03/99 e 04/99, a empresa ingressou com a impugnação de fl. 162, alegando que houve erro na apuração da base de cálculo e requerendo sua retificação. Quanto aos demais períodos de apuração, não houve contestação.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, o lançamento para reduzir o valor da contribuição ao PIS devido para o período de apuração de 01/97 para R\$ 2.646,12, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 4.608, de 19.02.04, cuja ementa abaixo transcrevo.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2003

Ementa: ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - Verificada a ocorrência de erro material na autuação, cabe a correção dos valores lançados, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se matéria não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 31.03.04, conforme AR de fl. 183, e no dia 28.04.04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 184/185, onde reprisa os argumentos da impugnação, deixando mais claro que pretende, com seu apelo, ver retificada a base de cálculo da contribuição para o PIS, relativa aos outros meses do ano de 1999, não incluídos no auto de infração, supostamente declarados a maior na DIPJ/2000.

O recurso voluntário veio acompanhado da **"Relação de Bens e Direitos para Arrolamento"** de fl. 186, devidamente averbado no Cartório competente - fl. 186.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 197.

É o relatório.

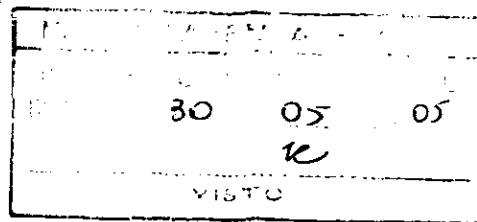
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005101/2003-37
Recurso nº : 128.651
Acórdão nº : 201-78.309



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau para retificar a base de cálculo da contribuição para o PIS, relativa aos meses do ano de 1999 que não foram objeto da autuação. Não há contestação da base de cálculo dos períodos de apuração lançados no auto de infração.

Vê-se, portanto, que não há contestação dos valores lançados através do auto de infração, que alcançou os meses de janeiro, março e abril de 1999. Nestas circunstâncias, não há que se falar em existência de lide, estando o recurso voluntário desprovido de objeto.

Este Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência¹ para apreciar e decidir sobre o pedido da recorrente de retificar as bases de cálculos da contribuição para o PIS declaradas em DCTF ou DIPJ, relativas aos meses de 02/99 e de 05/99 a 12/99. A matéria **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** é da competência exclusiva do Delegado da Receita Federal. É a esta autoridade que a recorrente deve se dirigir para solicitar a pretendida retificação da base de cálculo da Cofins do período acima citado.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."